



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Altera-se o parágrafo segundo do artigo 31 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025:

Art.

31.....

.....

Para os fins do disposto neste capítulo, é permitida:

I - a dedução dos custos e das despesas cobrados pelos intermediários, protocolos e infraestruturas computacionais centralizadas ou descentralizadas, incluindo, mas não se limitando a gastos para custeio e funcionamento da rede, desde que sejam efetivamente pagos, necessários à realização e à manutenção das operações e suportados por documentação hábil e idônea; e

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 31, § 1.º, II, da MP 1.303/2025 autoriza a dedução de “custos e despesas cobrados pelos intermediários”. Embora adequada para mercados financeiros tradicionais—onde os dispêndios se concentram em corretagens, tarifas de bolsa e taxas de custódia—ela é insuficiente para refletir



CD254926920000
ExEdit

a realidade técnica das operações com ativos virtuais. Nesse ecossistema, grande parte dos gastos decorre de infraestrutura digital, muitas vezes descentralizada, cuja natureza se distancia das estruturas intermediárias clássicas.

A incompreensão da tecnologia e da logística operacional necessária para operar com ativos virtuais pode gerar questionamentos acerca dos custos e despesas que devem ser devidamente deduzidos. Assim, a inclusão de referência explícita a protocolos e infraestruturas computacionais é necessária para adequar o texto legislativo à realidade operacional dos contribuintes que operam com ativos virtuais, garantindo maior segurança jurídica na determinação da base de cálculo, além de reduzir gastos administrativos relacionados à fiscalização e ao contencioso eventualmente decorrente.

Em redes públicas permissionless (e.g., Ethereum, Solana, Bitcoin), a segurança e o processamento das transações dependem de “taxas” de validação (“gas fees”), pagas diretamente a mineradores / validadores, não a “intermediários” no sentido jurídico tradicional. Sem explicitação, tais dispêndios podem ser contestados pela fiscalização como “não dedutíveis”, haja vista que não há contrato bilateral típico nem nota fiscal emitida por pessoa jurídica domiciliada no País.

Para além disso, operações profissionais de cripto—custódia institucional, staking, market making algorítmico ou provisão de liquidez em pools DeFi—exigem o pagamento de protocol fees, dentre outros gastos. Todos são gastos “necessários à realização e manutenção da operação”, mas hoje encontram frágil amparo normativo para dedutibilidade. A menção explícita a “protocolos e infraestruturas computacionais centralizadas ou descentralizadas” alinha o texto à prática contemporânea.

Note-se que o critério de dedução continua condicionado a três salvaguardas: (i) efetivo pagamento; (ii) nexos de necessidade/pertinência; (iii) documentação idônea. Esta última pode incluir extratos on-chain assinados pelo contribuinte com *timestamp* ou relatórios de *audit trail*—documentos perfeitamente auditáveis pela Receita Federal por meio de verificação de hash.



Além disso, a proposta reduz custos administrativos de ambos os lados:

Para o Fisco, evita longas discussões periciais sobre a essencialidade de cada taxa de rede, enquanto para o contribuinte, assegura previsibilidade na mensuração da base tributável, permitindo provisionamento adequado e menor litigiosidade.

Por fim, a alteração está em linha com o princípio da neutralidade tecnológica. O objetivo não é criar privilégio, mas igualar tratamento: tal como se admite a dedução de tarifa de clearing em renda fixa ou de *brokerage fee* em ações, deve-se admitir a dedução de *gas* e de *protocol fees* indispensáveis à execução de transações com ativos virtuais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

